



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 26 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.023

Recurso n.º 113.049 - Proc. n.º 10845.008304/89-51

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Recorrid DRF - Santos

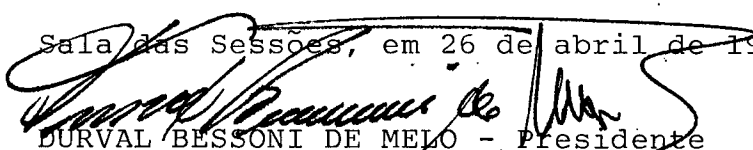
Conferência Final de Manifesto, falta e acréscimo de mercadoria. Não se estende ao imposto o que preceitua a IN/SRF 12/76.

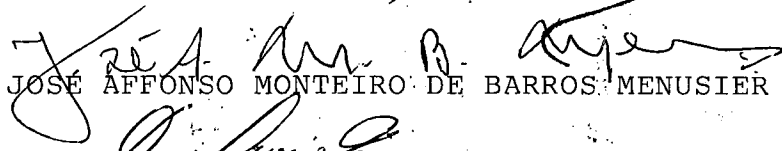
Recurso negado.

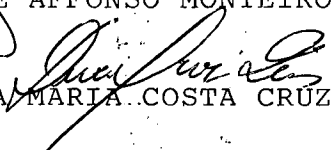
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Alfredo Antonio Goulart Sade e Inaldo de Vasconcelos Soares. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menuisier.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator Designado


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

- José Sotero Telles de Menezes e Luis Sérgio Fonseca Soares (suplente).

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 11'3.049 - **ACÓRDÃO Nº** 302-32.023

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RECORRIDA : DRF - Santos

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em 28/11/89 por ter sido verificado em Conferência Final de Manifesto do vapor "Quintino", entrado em 19/06/88, a falta e acréscimo de vários produtos transportados a granel e especificados no verso do A.I. de fls. 01.

Em decorrência foi apurado o crédito tributário na ordem de Cr\$ 11.837,41 (I.I. e multa de Cr\$ 97,38 por acréscimo).

Com guarda de prazo a interessada apresentou defesa argumentando, em síntese:

- 1) Fala sobre o "Fato Impossível". Cita os arts. 102 e 711 do Código Comercial como base de sua defesa preliminar;
- 2) Alega o caso fortuito, força maior, como excludentes de responsabilidades no caso em espécie. Cita, pois, a IN nº 12/76 da SRF;
- 3) Reivindica o dólar fiscal vigente à data da entrada da embarcação no território nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo os argumentos apresentados pela autuada e ora recorrente que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes referindo-se, apenas, à tese de caso fortuito ou força maior como excludentes de responsabilidades em casos de transportes a granel de mercadorias químicas. Cita, pois, a I.N. nº 12/76 da SRF e o art. 2º da Lei nº 6.562/78 que diria não se constituir infração a diferença para mais ou para menos não superior a 5% quanto a quantidade ou peso.

É o relatório.

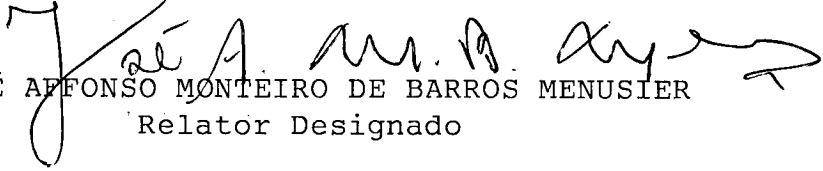
lu.

V O T O

Discordo do ilustre Conselheiro Ubaldo Campello Neto quanto à extensão da IN/SRF 12/76 ao cálculo do imposto devido em razão de falta apurada por entender que a mesma IN se aplica única e exclusivamente à dispensa da multa devida em razão da falta ser inferior a 5% do total manifestado.

Em assim sendo voto por que seja negado provimento ao pleito.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991.


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUIER
Relator Designado

VOTO VENCIDO

Concordo com o pedido da recorrente de cancelamento do crédito tributário apenas no tocante às faltas apontadas, ratificando, assim, minha posição adotada em inúmeros julgados de matérias semelhantes.

De fato, se não cabe penalidade para faltas inferiores à 5% do total manifestado, por coerência, não deve ser cobrado também o Imposto de Importação. Perdas de produtos químicos dentro de tal percentual são plenamente aceitáveis pelo INT, órgão oficial e técnico para dar pareceres sobre ocorrências de perdas e acréscimos de tais mercadorias verificadas em transportes à granel.

Aplico, assim, a IN nº 12/76 da SRF.

Quanto a multa por acréscimo mantenho-a por não estar firmado na referida IN qualquer norma para exclusão da penalidade ora referida.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator